



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

### ATO DA MESA Nº 18, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Campos, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, X, do Regimento Interno, e pelo art. 3º, caput, da Resolução nº 4, de 1º de julho de 2021, e tendo em vista a necessidade de regulamentar o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.", para sua aplicação no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Campos, DETERMINA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Campos, obedecerá ao disposto neste Ato.

Art. 2º A Câmara Municipal de São José dos Campos assegurará o direito fundamental de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 3º Os procedimentos previstos neste Ato devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos deste Ato, considera-se:

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 1 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

IV - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

V - informação pessoal sensível: informação pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, informação referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

VI - informação anonimizada: informação relativa a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados ou informações pessoais que são objeto de tratamento;

VIII - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

IX - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

X - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XI - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XII - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XIII - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

XIV - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado ou informação perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XV - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 2 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

XVI - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XVII - informação individualizada: referente a um elemento de determinado conjunto homogêneo (servidor, Vereador, contrato, documento comprobatório de despesa, dentre outros), podendo ou não ser identificada, em função da proteção de informação sigilosa ou pessoal;

XVIII - informação agregada: resultante do agrupamento de informações individualizadas, segundo categorias de atributos, submetidas ou não a tratamento estatístico;

XIX - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XX - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 5º A Câmara Municipal de São José dos Campos garantirá o acesso às informações públicas mediante:

I - manutenção e constante aprimoramento do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, instalado em local de fácil acesso e aberto ao público e com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e
- c) protocolizar requerimentos e recursos relacionados ao acesso a informações;

II - Portal da Transparência, localizado no portal eletrônico da Câmara Municipal de São José dos Campos, na internet;

III - acesso às sessões plenárias e reuniões de comissões;

IV - TV Câmara de São José dos Campos; e

V - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 6º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pela Câmara Municipal de São José dos Campos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º O custo dos serviços e dos materiais utilizados para reprodução de documentos, em meio físico e eletrônico, será apurado anualmente e fixado mediante Ato da Secretaria Diretoria-Geral.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 3 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E DE SUA  
DIVULGAÇÃO

Art. 7º Cabe à Câmara Municipal de São José dos Campos, observados as normas e procedimentos previstos neste Ato, e nas demais normas aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 8º O acesso à informação de que trata este Ato compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para obtenção do acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pela Câmara Municipal de São José dos Campos, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com a Câmara Municipal de São José dos Campos, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pela Câmara Municipal de São José dos Campos, inclusive as relativas a sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio da Câmara Municipal de São José dos Campos, à utilização de seus recursos, às contratações e às execuções contratuais correspondentes; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações da Câmara Municipal de São José dos Campos, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 9º O acesso à informação disciplinado por este Ato não se aplica:

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; e

III - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela Câmara Municipal de São José dos Campos no exercício de suas atividades, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 10. É dever da Câmara Municipal de São José dos Campos promover, independentemente de requerimentos, em seu portal eletrônico na internet, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou guardadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput** deste artigo, deverão constar, no mínimo:

I - em relação às informações administrativas:

a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

c) registros das despesas;

d) informações individualizadas e identificadas, bem como agregadas, relativas a remunerações, subsídios, vencimentos, gratificações, reembolsos, benefícios e vantagens pagas a Vereadores e servidores ativos;

e) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a íntegra de todos os contratos celebrados, seus aditivos e apostilamentos;

f) informações concernentes a concursos públicos e processos seletivos promovidos pela Câmara Municipal de São José dos Campos;

g) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Campos;

h) informações sobre os serviços prestados pela Câmara Municipal de São José dos Campos;

i) acesso ao Diário Oficial do Poder Legislativo de São José dos Campos;

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 5 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

- j) acesso à transmissão da TV Câmara de São José dos Campos;
  - k) acesso aos perfis oficiais da Câmara Municipal de São José dos Campos nas redes sociais; e
  - l) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, conforme apuração do setor competente;
- II - em relação às informações legislativas:
- a) dados biográficos de cada Vereador no exercício do mandato legislativo, telefone, endereço eletrônico e localização dos respectivos gabinetes parlamentares, proposições de sua autoria, inclusive requerimentos e indicações, legislação aprovada a partir de proposições de sua autoria, frequência em Plenário;
  - b) composição e atribuições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Campos;
  - c) composição das Comissões Temáticas Permanentes e Temporárias, bem como composição das Frentes Parlamentares;
  - d) identificação das bancadas e lideranças partidárias;
  - e) pautas das sessões plenárias e respectivos resultados;
  - f) atas legais e anais;
  - g) conteúdo das proposições apresentadas, bem como inteiro teor dos processos correspondentes, incluindo pareceres exarados;
  - h) legislação municipal; e
  - i) legislação interna.

§ 2º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 11. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos da Câmara Municipal de São José dos Campos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com a Câmara Municipal de São José dos Campos, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão divulgadas no portal eletrônico oficial da entidade privada, na internet, e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 6 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§ 2º A divulgação no portal eletrônico oficial referida no § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Campos, mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 4º Os pedidos de acesso a informações referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no **caput** deste artigo deverão ser apresentados diretamente à Câmara Municipal de São José dos Campos, nos termos do Capítulo IV deste Ato.

Art. 12. O portal eletrônico oficial da Câmara Municipal de São José dos Campos na internet deverá atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, presencialmente ou por via eletrônica ou telefônica, com a Câmara Municipal de São José dos Campos; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

##### Seção I

##### Do Pedido de Acesso

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 7 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Art. 13. A Seção de Informação ao Cidadão zelará pela regular prestação do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC de que trata o inciso I do art. 5º deste Ato, competindo-lhe, além de outras atribuições previstas na Resolução nº 4, de 1º de julho de 2021, e neste Ato:

I - atender e orientar o público sobre o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, sobre a tramitação de documentos e sobre a atuação institucional da Câmara Municipal de São José dos Campos;

II - receber os requerimentos de acesso a informações, promovendo o acesso imediato à informação sempre que possível;

III - registrar os pedidos de acesso a informações em sistema informatizado específico, e comunicar ao requerente o número de protocolo correspondente e data de recebimento do requerimento, se for o caso;

IV - dar andamento aos requerimentos de acesso a informações, solicitando às unidades administrativas produtoras ou detentoras de documentos e dados as informações necessárias;

V - analisar as manifestações recebidas e, se for o caso, solicitar às unidades administrativas a complementação e/ou esclarecimentos necessários ao atendimento do pedido de acesso a informações;

VI - elaborar e encaminhar as respostas aos requerimentos de acesso à informação;

VII - receber recursos interpostos contra decisão de indeferimento de pedido de acesso a informações ou às razões da negativa de acesso, encaminhando-os, após verificação da tempestividade, à autoridade competente para apreciação, nos termos do art. 33 deste Ato;

VIII - receber recursos interpostos contra decisão de indeferimento de pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação de informação sigilosa, encaminhando-os, após verificação da tempestividade, à autoridade competente para apreciação, nos termos do art. 47 deste Ato;

IX - controlar e notificar as unidades administrativas para o atendimento dos prazos legais;

X - receber impugnações apresentadas contra a divulgação de informações pessoais contidas em conjuntos de documentos necessárias à recuperação de fatos históricos de maior relevância, encaminhando-as, após verificação da tempestividade, à autoridade competente para apreciação, nos termos do art. 58, § 3º, deste Ato;

XI - receber recursos interpostos contra decisão de indeferimento de impugnação apresentada contra a divulgação de informações pessoais contidas em conjuntos de documentos necessárias à recuperação de fatos históricos de maior relevância, encaminhando-os, após verificação da tempestividade, à autoridade competente para apreciação, nos termos do art. 58, § 4º, deste Ato; e

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 8 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

XII - submeter o Relatório Estatístico Anual à aprovação da Secretaria Diretoria-Geral com vistas a sua disponibilização no portal eletrônico da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Parágrafo único. Não compete à Seção de Informação ao Cidadão o esclarecimento de dúvidas sobre a correta interpretação da legislação municipal ou da legislação interna da Câmara Municipal de São José dos Campos, ou ainda a prestação de consulta jurídica.

Art. 14. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações à Câmara Municipal de São José dos Campos, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 15. O pedido de acesso a informações será apresentado junto à Seção de Informação ao Cidadão preferencialmente em meio eletrônico, mediante preenchimento de formulário eletrônico padronizado a ser disponibilizado no portal eletrônico da Câmara Municipal de São José dos Campos.

§ 1º No caso de pedidos de acesso a informações apresentados presencialmente, por telefone ou por correspondência eletrônica, a Seção de Informação ao Cidadão orientará o interessado a protocolizar o pedido em meio eletrônico, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Declarada pelo interessado a impossibilidade de acesso ao formulário eletrônico disponibilizado no portal eletrônico da Câmara Municipal de São José dos Campos, a Seção de Informação ao Cidadão:

I - no caso de pedidos apresentados presencialmente, fornecer-lhe-á formulário impresso padronizado para preenchimento no local ou reduzirá a termo o pedido; ou

II - no caso de pedidos apresentados por correspondência física ou eletrônica, considerará a mensagem física ou eletrônica como documento substitutivo do formulário padronizado, desde que presentes os requisitos previstos no art. 16 deste Ato.

§ 3º Em se tratando de pedidos apresentados por correspondência física ou eletrônica, verificada a ausência dos requisitos previstos no art. 16 deste Ato, a Seção de Informação ao Cidadão orientará o requerente a protocolizar o pedido em meio eletrônico, nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Sempre que o interessado procurar uma unidade que não ofereça estrutura de atendimento ao público, esta deverá orientá-lo a se dirigir à Seção de Informação ao Cidadão.

§ 5º A Divisão de Expediente e a Ouvidoria, quando eventualmente receberem pedidos de acesso a informações, deverão encaminhá-los à Seção de Informação ao Cidadão no prazo de 2 (dois) dias, contado do recebimento do pedido.

Art. 16. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;

III - especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida; e

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 9 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

IV - endereço eletrônico do requerente e, opcionalmente, endereço físico, telefone ou outro canal para recebimento de comunicações e/ou da informação requerida.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 17. Para verificação da identidade do requerente, a Seção de Informação ao Cidadão deverá:

I - no caso de pedidos de acesso a informações apresentados presencialmente, solicitar documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição do requerente no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, dispensada a apresentação de qualquer outro documento; e

II - no caso de pedidos de acesso a informações apresentados por telefone, orientar o requerente a protocolizar o pedido em meio eletrônico, nos termos do art. 15, § 1º deste Ato, ou, na hipótese de fornecimento imediato e verbal da informação disponível, deverá dispensar a verificação da identidade, observado o disposto no art. 19 deste Ato.

§ 1º No caso de pedidos protocolados mediante preenchimento de formulário eletrônico padronizado, nos termos do art. 15 deste Ato, a verificação da identidade do requerente far-se-á automaticamente, mediante sistema informatizado.

§ 2º O número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, poderá ser declarado pelo requerente, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da Lei.

§ 3º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Art. 18. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos, insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados, bem como a dados que não se encontrem nos arquivos da Câmara Municipal de São José dos Campos;

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos da legislação pertinente;

V - referentes a informações sigilosas;

VI - referentes a informações pessoais; e

VII - referentes a informações ou documentos preparatórios.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Seção de Informação ao Cidadão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 10 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Art. 19. Os pedidos de acesso a informações recebidos pela Seção de Informação ao Cidadão serão protocolados, quando o caso, e registrados no sistema informatizado, hipótese em que será enviada ao requerente comunicação que informará o número de protocolo e a data de recebimento, a partir da qual se inicia o prazo para fornecimento da informação solicitada.

§ 1º Na hipótese de fornecimento imediato e verbal da informação disponível, em resposta a requerimento apresentado verbalmente via contato telefônico ou presencialmente, fica dispensado o protocolo do pedido de acesso a informações no sistema informatizado, caso em que a Seção de Informação ao Cidadão deverá registrar o atendimento em documento próprio apenas para fins de controle e consolidação estatística, salvo se solicitado o número de protocolo pelo requerente.

§ 2º Na hipótese de fornecimento imediato e verbal da informação disponível, caso seja solicitado o número de protocolo pelo requerente, a Seção de Informação ao Cidadão deverá orientá-lo a protocolizar o pedido em meio eletrônico, nos termos do art. 15 deste Ato.

Art. 20. Recebido o pedido de acesso a informações, a Câmara Municipal de São José dos Campos deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, a Seção de Informação ao Cidadão deverá orientar o requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ou deverá orientar o requerente, verbalmente, em resposta a requerimento apresentado verbalmente via contato telefônico ou presencialmente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a Câmara Municipal de São José dos Campos desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 21. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no art. 20 deste Ato, a Seção de Informação ao Cidadão deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico fornecido pelo requerente, na forma disposta por este Ato;

II - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução de documentos ou obter a certidão relativa à informação;

III - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

IV - no caso de total indisponibilidade da informação, comunicar que a Câmara Municipal de São José dos Campos não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detenha.

Parágrafo único. O prazo referido no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante decisão em que conste justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 11 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Art. 22. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 1º Na hipótese de fornecimento de cópia impressa da informação ou documento, esta ficará disponível para consulta do requerente ou de qualquer interessado, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, contado da intimação do requerente, após o qual o processo correspondente será arquivado.

§ 2º As cópias de documentos serão autenticadas e certificadas de que conferem com o original.

Art. 23. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do art. 21 deste Ato.

Art. 24. Quando se tratar de pedido de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade da informação ou do documento, a Seção de Informação ao Cidadão deverá oferecer a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o **caput** deste artigo, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 25. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, a Seção de Informação ao Cidadão, observado o prazo de resposta ao pedido de acesso a informações, cientificará o requerente da necessidade de recolhimento do valor correspondente ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º Em se tratando da hipótese prevista no art. 6º, § 1º, deste Ato, o requerente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência de que trata o **caput** deste artigo, preencher o formulário constante do Anexo I deste Ato e protocolizar o requerimento de isenção de ressarcimento dos custos de reprodução de documentos junto à Seção de Informação ao Cidadão, que o encaminhará à autoridade competente para decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O prazo previsto para decisão da autoridade competente, nos termos do § 1º deste artigo, será contado da data do recebimento do requerimento pela Seção de Informação ao Cidadão.

§ 3º No caso de ausência ou de indeferimento do requerimento de isenção de pagamento dos custos de reprodução de documentos, a Seção de Informação ao Cidadão disponibilizará ao requerente documento de arrecadação municipal para recolhimento do valor correspondente ao ressarcimento dos custos de reprodução de documentos.

§ 4º Cientificado da disponibilização do documento de arrecadação municipal previsto no § 3º deste artigo, o requerente deverá apresentar o comprovante do pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido de acesso a informações.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 12 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§ 5º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de apresentação do comprovante de pagamento, nos termos do § 4º deste artigo, ou da decisão de deferimento do requerimento de isenção de pagamento dos custos de reprodução de documentos, ressalvadas as hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 26. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, bem como do cumprimento da legislação aplicável, a Câmara Municipal de São José dos Campos poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

Art. 27. Os pedidos de acesso a informações serão decididos, no mérito:

I - pelos Vereadores, os pedidos relativos a informações produzidas e/ou guardadas pelos respectivos Gabinetes Parlamentares;

II - pelo Presidente das comissões permanentes, das comissões temporárias, das comissões especiais de inquérito e dos demais órgãos colegiados compostos por parlamentares, os pedidos relativos a informações produzidas e/ou guardadas pelos respectivos comissões e órgãos colegiados; e

III - pelo Secretário Diretor-Geral, nos demais casos.

Parágrafo único. Os pedidos relativos a informações produzidas por comissões e órgãos colegiados já extintos serão decididos pelo Secretário Diretor-Geral.

Art. 28. Indeferido o pedido de acesso a informações, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, a Seção de Informação ao Cidadão enviará ao requerente, no prazo da resposta, comunicação contendo:

I - as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - esclarecimento quanto à possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - esclarecimento quanto à possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo único. As razões da negativa de acesso a informações classificadas indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que as classificou.

Art. 29. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, pessoal ou preparatória, é assegurado o acesso à parte não sigilosa ou restrita por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 30. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas ou outros elementos que comprovem sua alegação.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Art. 31. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Art. 32. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

### Seção II

#### Dos Recursos

Art. 33. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser interposto junto à Seção de Informação ao Cidadão e será dirigido à autoridade que exarou a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará:

I - ao Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos para decisão no prazo de 5 (cinco) dias, no caso de decisão exarada pelo Secretário Diretor-Geral;

II - à Secretaria Diretoria-Geral para emissão de parecer, que o encaminhará, em seguida:

a) à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Campos para deliberação no prazo de 5 (cinco) dias, nos casos de:

1. decisão exarada pelos Vereadores; e

2. decisão exarada por Presidente das comissões ou demais órgãos colegiados compostos por parlamentares;

b) ao Presidente da comissão especial de inquérito para deliberação do respectivo plenário no prazo de 5 (cinco) dias, no caso de decisão exarada por Presidente das comissões especiais de inquérito.

§ 2º A Seção de Informação ao Cidadão verificará a tempestividade do recurso interposto e, caso intempestivo, orientará o requerente a protocolizar novo pedido de acesso à informação.

§ 3º O recurso a ser apreciado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Campos limitar-se-á ao exame de conformidade da denegação de acesso às informações aos casos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 2011, e neste Ato.

§ 4º Recebida a decisão da autoridade competente, nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, a Seção de Informação ao Cidadão deverá, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhar a resposta do recurso ao requerente.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.







## **Câmara Municipal de São José dos Campos**

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

### **Seção III**

#### **Dos Prazos e das Intimações**

Art. 34. Os prazos fixados neste Ato serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 35. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Câmara Municipal de São José dos Campos.

Art. 36. Considera-se intimado o interessado:

I - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na mesma data do envio;

II - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço físico, 15 (quinze) dias após a postagem; e

III - nas hipóteses do inciso II do art. 21 e do § 1º do art. 22 deste Ato, a partir da data indicada para consulta ou reprodução, ou para retirada da cópia impressa, respectivamente.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 37. Devem ser consideradas de acesso restrito as informações:

I - pessoais;

II - classificadas com grau de sigilo ultrassecreto, secreto ou reservado;

III - sujeitas às hipóteses de sigilo previstas em lei e ao segredo de justiça; e

IV - que componham documento preparatório para fundamentar tomada de decisão ou ato administrativo.

Art. 38. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 15 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§ 1º O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

§ 2º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação de direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem de restrição de acesso.

Art. 39. O disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011, não exclui as demais hipóteses de sigilo estatuídas em lei, no Regimento Interno da Câmara Municipal de São José dos Campos, ou em resolução, respeitadas ainda as hipóteses de sigilo decorrente de segredo de justiça e as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

### Seção II

#### Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 40. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII - pôr em risco a segurança da Câmara Municipal de São José dos Campos, dos Vereadores, seus familiares e de servidores, dentre as quais:

a) plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis da Câmara Municipal de São José dos Campos;

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

b) detalhamento da arquitetura de Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC da Câmara Municipal de São José dos Campos;

c) códigos-fonte de sistemas informatizados, ressalvados os casos de sua cessão voluntária e gratuita, observado o interesse da Administração; e

d) análises de risco e achados de auditorias que exponham fragilidades relacionadas à segurança física de pessoas e à segurança da informação, enquanto as recomendações aceitas pela autoridade administrativa não tenham sido integralmente implementadas;

IX - comprometer atividades de segurança e inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, dentre as quais:

a) arquivos de imagem e som provenientes de circuitos fechados de televisão e outros equipamentos utilizados pela Câmara Municipal de São José dos Campos; e

b) geradas no exercício das atividades de policiamento interno da Câmara Municipal de São José dos Campos, mencionadas no Regimento Interno, ou no exercício da atividade disciplinar;

X - expor conteúdo de investigação ou decisão interna corporis, relativa a juízos éticos, ou o conteúdo de votos sigilosos ou restritos por imposição constitucional ou legal, assegurado o direito de acesso a partir da edição do ato ou decisão, se for o caso.

Art. 41. A informação em poder da Câmara Municipal de São José dos Campos, observado o seu teor, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput** deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 42. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade, do Estado, da Câmara Municipal de São José dos Campos, dos Vereadores, de seus familiares e de servidores; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 17 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§ 1º Serão classificadas como reservadas, e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição, as informações que possam colocar em risco a segurança dos Vereadores e respectivos cônjuges, companheiros(as) e filhos(as).

§ 2º São ultrassecretos os documentos oriundos de sessões ou reuniões secretas ou reservadas de comissão ou órgão colegiado da Câmara Municipal de São José dos Campos, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Documentos oriundos de sessão ou reunião secreta ou reservada poderão ter seu grau de sigilo mantido, reduzido ou cancelado, no todo ou em parte, por deliberação do respectivo plenário, ao término da sessão ou reunião.

§ 4º São obrigatoriamente ultrassecretos documentos ou dados que possam colocar em risco a garantia de vida ou a integridade física de depoente ou denunciante perante comissão ou órgão colegiado da Câmara Municipal de São José dos Campos.

§ 5º Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

§ 6º Não se dará conhecimento a parlamentar acusado em comissão de ética ou em comissão especial de inquérito sobre autoria do depoimento ou sobre dados ou documentos apresentados pelo depoente que possam identificá-lo, quando este houver recebido da comissão garantias de vida, nos termos constitucionais e legais.

Art. 43. A classificação do sigilo de informações, no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Campos, é de competência:

I - nos graus ultrassecreto e secreto, das seguintes autoridades:

a) do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos, submetendo a decisão à deliberação da Mesa Diretora; e

b) do Presidente das comissões permanentes, das comissões temporárias, das comissões especiais de inquérito e demais órgãos colegiados compostos por parlamentares, submetendo a decisão à deliberação plenária do respectivo órgão.

II - no grau reservado:

a) das autoridades referidas no inciso I;

b) dos Vereadores, no âmbito de seus respectivos gabinetes parlamentares;

c) da Ouvidoria e da Controladoria-Geral, no âmbito de suas respectivas atribuições;

e

d) da Secretaria Diretoria-Geral, nos demais casos, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011, e neste Ato.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 18 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§ 1º As unidades administrativas da Câmara Municipal de São José dos Campos poderão propor à Secretaria Diretoria-Geral a classificação de informações pertinentes as suas atividades.

§ 2º É vedada a delegação da competência para classificação de informações no grau de sigilo ultrassecreto.

§ 3º A classificação, a desclassificação ou a reavaliação do grau de sigilo de informações deverão ser comunicadas à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Campos.

§ 4º Em Ato próprio será disciplinada a possibilidade de ratificação de decisão de classificação do sigilo de informações.

§ 5º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Campos poderá delegar competência para classificação do sigilo de informações a autoridade não prevista neste Ato, em casos específicos e delimitados.

### Seção III

#### Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 44. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão, materializada em termo específico, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - indicação do dispositivo deste Ato que fundamenta a classificação;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 41 deste Ato; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

§ 1º As razões da decisão de classificação de informação em qualquer grau de sigilo serão mantidas no mesmo grau de sigilo da informação classificada, e serão materializadas em termo anexo ao termo específico.

§ 2º Poderão integrar o termo mencionado no caput outros elementos definidos em Ato da Secretaria Diretoria-Geral.

Art. 45. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Campos, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento próprio, para desclassificação, reclassificação, manutenção ou redução ou prorrogação do prazo de sigilo, observado o disposto nos arts. 40 a 43 deste Ato.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 19 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 42 deste Ato, deverá ser observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 41 deste Ato;
- II - a permanência das razões da classificação; e
- III - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 46. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser protocolado junto à Seção de Informação ao Cidadão independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deste artigo será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu recebimento.

Art. 47. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá interpor recurso junto à Seção de Informação ao Cidadão no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, que o encaminhará à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Campos para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto para decisão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Campos, nos termos do caput deste artigo, será contado da data do recebimento do recurso pela Seção de Informação ao Cidadão.

Art. 48. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá ser referenciada nos processos que contiverem referidas informações, bem como em campo apropriado no termo específico previsto no caput do art. 44 deste Ato.

Art. 49. A Câmara Municipal de São José dos Campos publicará, anualmente, em página destinada à veiculação de dados e informações administrativas no portal eletrônico oficial, na internet, nos termos de Ato da Secretaria Diretoria-Geral:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; e
- III - relatório estatístico contendo a quantidade de solicitações de acesso à informação recebidas, atendidas e indeferidas, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º A Câmara Municipal de São José dos Campos deverá manter exemplar da publicação prevista no caput deste artigo para consulta pública na Seção de Informação ao Cidadão.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 20 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.







## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§ 2º A Seção de Informação ao Cidadão deverá manter extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

§ 3º Qualquer revisão ou reavaliação das informações classificadas, quanto ao grau de sigilo ou ao prazo de classificação, deverá ser atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, no rol previsto no inciso II do caput deste artigo.

### Seção IV

#### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 50. É dever da Câmara Municipal de São José dos Campos controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a parlamentares em exercício e a servidores que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciados na forma de regulamento próprio, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Os documentos sigilosos serão guardados em cofres ou arquivos de segurança, separados dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados, quando produzidos ou armazenados em meio físico.

§ 4º Os documentos sigilosos não poderão ser copiados ou reproduzidos, por qualquer meio, sem prévia permissão da autoridade que lhes tenha atribuído o grau de sigilo.

§ 5º Qualquer reprodução de documento sigiloso estará sujeita ao grau e prazo de sigilo correspondentes aos do original.

§ 6º Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta serão referenciados em atas e autos respectivos e arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados, resguardado o sigilo imposto pela origem.

§ 7º O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

§ 8º Ato da Secretaria Diretoria-Geral disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa e protegida, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 51. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Câmara Municipal de São José dos Campos, observados o grau e o prazo de sigilo impostos pela origem.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 21 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Parágrafo único. Ato próprio regulamentará o tratamento dos documentos que contêm informações sigilosas ou de acesso restrito recebidos de órgão externo pela Câmara Municipal de São José dos Campos.

Art. 52. A Secretaria Diretoria-Geral adotará as providências necessárias para que o pessoal a ela subordinada hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a Câmara Municipal de São José dos Campos, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, deste Ato e das normas regulamentares pertinentes.

## **Seção V**

### **Das Informações Pessoais**

Art. 53. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, em observância às exigências impostas pela legislação pertinente, em especial o previsto pela Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 54. São consideradas informações pessoais, entre outras:

- I - nome de cônjuge, ou companheiro, e parentes até o 4º grau;
- II - endereço de residência, endereço de correio eletrônico particular e número de telefone particular;
- III - número de documentos de identificação pessoal;
- IV - no caso de reembolso de despesas médico-hospitalares:
  - a) elemento identificador do prestador de serviço; e
  - b) identificação ou descrição do procedimento realizado;
- V - informações médicas;
- VI - discriminação de quaisquer descontos facultativos, ou decorrentes de ação judicial, incidentes sobre remuneração, proventos, subsídios, gratificações e vantagens;
- VII - informações patrimoniais, bancárias e financeiras; e
- VIII - dados biométricos.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Art. 55. As informações pessoais, a que se refere os arts. 53 e 54 deste Ato, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 56. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 55 deste Ato não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção, diagnóstico ou tratamento médicos, desde que a pessoa esteja física, mental ou legalmente incapaz e haja solicitação médica para acesso às informações pretendidas;

II - à realização de levantamentos estatísticos e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral previstos em lei, vedando-se a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Parágrafo único. O interesse público e geral preponderante será caracterizado no caso de informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - decorrentes de investidura em cargo ou função pública;

II - acessórias a informações de interesse geral e coletivo relacionadas ao controle social sobre as despesas da Câmara Municipal de São José dos Campos;

III - vinculadas a atos e documentos atinentes ao exercício da atividade legislativa; e

IV - divulgadas a bem da utilidade pública da informação ou da proteção da honra ou imagem de terceiros.

Art. 57. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido por autoridade competente, no qual o titular das informações for parte ou interessado;

II - quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância; e

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

III - quando for possível o tratamento e a proteção do dado por meio da ocultação, da anonimização ou da pseudonimização das informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Art. 58. Compete ao Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos, de forma fundamentada e mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese prevista no inciso II do caput do art. 57 deste Ato sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput deste artigo, poderá ser solicitado às universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o caput deste artigo será precedida:

I - de comunicação formal à pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte ou ausência, às pessoas mencionadas no parágrafo único do art. 55 deste Ato; e

II - de publicação de extrato da informação, contendo a descrição resumida do assunto, a origem e o período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, a pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte ou ausência, as pessoas mencionadas no parágrafo único do art. 55 deste Ato, poderão apresentar impugnação contra a divulgação junto à Seção de Informação ao Cidadão, que a encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos.

§ 4º No caso de indeferimento da impugnação prevista no § 3º deste artigo, o interessado poderá interpor recurso junto à Seção de Informação ao Cidadão no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, que o encaminhará à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Campos.

§ 5º Recebida a decisão da autoridade competente, nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, a Seção de Informação ao Cidadão deverá, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhá-la ao interessado.

§ 6º As informações pessoais contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância serão consideradas de acesso irrestrito ao público no caso de:

I - ausência da impugnação prevista no § 3º deste artigo;

II - ausência do recurso contra a decisão de indeferimento da impugnação, nos termos do § 4º deste artigo; ou

III - indeferimento do recurso previsto no § 4º deste artigo.

Art. 59. O pedido de acesso a informações pessoais observará, no que couber, os procedimentos previstos no Capítulo IV deste Ato, deverá ser fundamentado e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expreso de que trata o inciso II do caput do art. 55 deste Ato, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 56 deste Ato, conforme o caso;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 58 deste Ato; e

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa de direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 60. O acesso a informações pessoais por terceiros ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 3º Compete às autoridades indicadas no inciso II do art. 43 deste Ato deliberar quanto ao acesso a informações pessoais nas hipóteses em que for cabível.

Art. 61. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados da Câmara Municipal de São José dos Campos.

## CAPÍTULO VI

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 62. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer ou negar acesso, imotivadamente, à informação requerida nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e deste Ato, retardar deliberadamente o seu fornecimento, fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 25 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput deste artigo serão:

I - consideradas, para fins do disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São José dos Campos, instituído pela Resolução nº 11, de 11 de abril de 1996, condutas passíveis das penalidades previstas no art. 5º do referido Código, segundo os critérios nele estabelecidos; ou

II - apuradas e punidas na forma da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município, de suas Fundações e Autarquias) e demais leis vigentes no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput deste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 63. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal de São José dos Campos e deixar de observar o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011, e neste Ato, estará sujeita às seguintes sanções:

I - no caso de servidores e ex-servidores, as sanções previstas na Lei Complementar nº 56, de 1992, e demais leis vigentes no ordenamento jurídico nacional;

II - no caso de pessoas físicas e pessoas jurídicas com vínculo contratual com a Câmara Municipal de São José dos Campos, as sanções previstas no contrato correspondente ou no instrumento que o substitui, se for o caso; e

III - rescisão do vínculo com a Câmara Municipal de São José dos Campos.

Art. 64. A Câmara Municipal de São José dos Campos responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal de São José dos Campos, tenha acesso a informações sigilosas ou pessoais e as submetam a tratamento indevido.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.







## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Art. 65. O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosos ou pessoais, nos termos deste Ato, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Compete à Secretaria Diretoria-Geral da Câmara Municipal de São José dos Campos exercer a função de autoridade responsável pelo aprimoramento e supervisão do serviço de acesso à informação no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Campos, com as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informações, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e deste Ato;

II - recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Campos as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011, e neste Ato;

III - orientar as demais unidades da estrutura organizacional da Câmara Municipal de São José dos Campos no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011, e neste Ato;

IV - monitorar a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Campos;

V - promover campanha interna de esclarecimento e fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação; e

VI - determinar o treinamento de servidores no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

Art. 67. Ato da Secretaria Diretoria-Geral regulamentará os procedimentos para:

I - reavaliação da classificação de informações em qualquer grau de sigilo, com vistas à desclassificação, reclassificação, manutenção ou redução ou prorrogação do prazo de sigilo;

II - tratamento e acesso a processos e documentos que contenham informações pessoais, no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Campos; e

III - acesso de pessoa física ou de entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a Câmara Municipal de São José dos Campos, venha a executar atividades de tratamento de informações sigilosas ou pessoais.

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Art. 68. As dúvidas e os casos omissos deste Ato serão decididos pelo Secretário Diretor-Geral, ouvidos previamente o Diretor da Divisão de Transparência e o Diretor do Departamento Administrativo.

Art. 69. Este Ato entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogados os atos e disposições em contrário, em especial o Ato da Mesa nº 32, de 31 de maio de 2012.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Plenário “Mário Scholz”, 18 de junho de 2024.

Ver. Roberto do Eleven  
Presidente

Ver. Milton Vieira Filho  
Primeiro-Vice-Presidente

Ver. Marcelo Garcia  
Segundo-Vice-Presidente

Ver. Zé Luis  
Primeiro-Secretário

Ver. Thomaz Henrique  
Segundo-Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.

Michael Robert Boccato e Silva  
Secretário Diretor-Geral





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

### ANEXO I REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DE REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

Eu, \_\_\_\_\_ (nome completo), inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_, DECLARO, sob as penas da lei, não possuir condições econômicas para pagamento dos custos dos serviços e materiais utilizados para reprodução dos documentos solicitados mediante pedido de acesso à informação (Processo nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_), protocolado no dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ junto à Seção de Informação ao Cidadão, sem prejuízo de meu sustento ou o de minha família.

Referida condição de hipossuficiência econômica justifica-se em razão de:

- ser inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal;
- estar desempregado;
- não possuir trabalho remunerado;
- não possuir renda;
- Outros (descrever): \_\_\_\_\_

Pelas razões acima expostas, REQUEIRO a isenção do pagamento dos custos referentes à reprodução dos documentos solicitados, com fundamento no art. 12, § 2º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no art. 6º, § 1º c/c art. 25, § 1º do Ato da Mesa nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Declaro, ainda, estar ciente de que constitui crime “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, conforme previsto no artigo 299, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

São José dos Campos, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

Nome:

CPF:

Ato da Mesa nº 18, de 18 de junho de 2024.

Página 29 de 29



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400300032003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

